

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | LABORAL

NEWSLETTER LABORAL | Outubro, 2013

I Legislação	2
--------------	---

II Jurisprudência	3
-------------------	---

NEWSLETTER LABORAL

I LEGISLAÇÃO

Regulamento n.º 390.º-A/2013. D.R. n.º 198, Suplemento, Série II de 2013-10-14

Fundo de Compensação do Trabalho

Regulamento de Gestão do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho.*

Regulamento n.º 390.º-B/2013. D.R. n.º 198, Suplemento, Série II de 2013-10-14

Fundo de Compensação do Trabalho

Regulamento de Gestão do Fundo de Compensação do Trabalho, nos termos da alínea d) do artigo 22.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de Agosto.*

Decreto Regulamentar n.º 6/2013. D.R. n.º 199, Série I de 2013-10-15

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, relativamente aos procedimentos a adoptar e às consequências dos mesmos no que respeita aos prazos de cumprimento das obrigações contributivas, no âmbito dos trabalhadores independentes, prevendo o regime de actualização dos dados dos trabalhadores independentes e, bem assim, a produção de efeitos da taxa contributiva.

Despacho n.º 13263/2013. D.R. n.º 201, Série II de 2013-10-17

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social – Gabinete do Ministro

Aprova a nova versão de modelo de declaração de situação de desemprego, criada em virtude das alterações ao regime jurídico de protecção no desemprego.

** Os Regulamentos de Gestão em questão foram objecto de Legal Flash, de 14 de Outubro de 2013.*

II JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013 de 2013-09-26 Apreciação da constitucionalidade normas jurídicas do Código de Trabalho e da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional foi chamado a apreciar a constitucionalidade de determinadas normas jurídicas contidas no Código do Trabalho ("CT"), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, assim como de normas jurídicas constantes da própria Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho.

O Tribunal decidiu-se pela inconstitucionalidade do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, que declarava nulas as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ("IRCT") anteriores a 1 de Agosto de 2012 que dispunham sobre o descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado, e bem assim, do n.º 3 do mesmo artigo – que reduzia as majorações do período anual de férias estabelecido em IRCT's posteriores a 1 de Dezembro de 2003 e anteriores a 1 de Agosto de 2012 – por violarem ambos os artigos 56.º, n.ºs 3 e 4 e 18.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa ("CRP").

Também o n.º 5 do mesmo artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, que reduzia para metade o valor do acréscimo de trabalho suplementar (e retribuição por trabalho normal prestado em dia feriado ou descanso compensatório por essa mesma prestação) constante de disposições de IRCT que não tivessem sido alterados entre 1 de Agosto de 2012 e 1 de Agosto de 2014, foi julgado inconstitucional por violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4 e 18.º, n.º 2, da CRP.

Foram também declaradas inconstitucionais normas relativas aos despedimentos por extinção do posto de trabalho e por inadaptação por serem consideradas violadoras do princípio da proibição de despedimentos sem justa causa estabelecido no artigo 53.º da CRP.

No que respeita ao despedimento por extinção do posto de trabalho, foi julgada inconstitucional a norma que previa que, no caso de haver na secção ou estrutura equivalente, uma pluralidade de postos de trabalho com conteúdo funcional equivalente, a determinação dos postos de trabalho a extinguir poderia ser efectuada pelo empregador mediante a aplicação de critérios relevantes e não discriminatórios face aos objectivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.

Por outro lado, também a norma que eliminou a regra que estabelecia que para a verificação da existência de impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, não poderia existir um posto de trabalho compatível com a categoria do trabalhador cujo posto de trabalho iria ser extinto, foi julgada inconstitucional.

Quanto ao despedimento por inadaptação, o Tribunal declarou inconstitucional o artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, na parte em que procedeu à revogação da alínea d) do n.º 1 do artigo 375.º do CT, isto é, na parte que eliminou como requisito do despedimento por inadaptação a inexistência de posto de trabalho disponível e compatível com a qualificação profissional do trabalhador.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2000-09-26
Responsabilidade civil extracontratual do Estado por actos legislativos ilícitos

Pese embora o acórdão em referência seja datado de 26 de Setembro de 2000, a sua inclusão na presente *Newsletter* é justificada pela sua actualidade (e semelhança de situações que daí podem advir) face à decisão do Tribunal Constitucional vertida no acórdão n.º 602/2013.

Com efeito, no presente acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade de uma empresa ser indemnizada pelo Estado em virtude de ter aplicado uma norma que posteriormente foi declarada inconstitucional.

A questão prendia-se com o artigo 398.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que estabelece que quando for designada administrador de uma sociedade uma pessoa que tenha celebrado contrato de trabalho com tal sociedade há menos de um ano, o contrato de trabalho se extingue.

O Tribunal sublinhou, auxiliando-se de vasta doutrina, que a responsabilidade civil do Estado pela actividade legislativa (designadamente por actos legislativos ilícitos) é admissível sempre que estejam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Afirmou o Tribunal Constitucional que numa situação em que um trabalhador foi privado de um direito por força de uma lei – não podendo impor ao empregador tal direito, na medida em que este estava “protegido” pela lei – e a lei foi mais tarde declarada inconstitucional, há um facto ilícito violador de um interesse legítimo e do direito ao trabalho.

Relativamente ao requisito da culpa, dispôs o Tribunal que em todo o processo legislativo foi demonstrada falta de diligência do órgão legislativo, existindo, desta forma, culpa do Estado, sob a forma de negligência grave.

Ora, em consequência do facto ilícito culposo, a sociedade foi condenada a indemnizar o trabalhador pelo facto de o seu comportamento ter sido considerado um despedimento sem justa causa, situação que constituiu um dano para a sociedade.

Por fim, o Tribunal considerou que o cumprimento da lei (posteriormente julgada inconstitucional) pela sociedade traduz a consequência normal e natural da entrada em vigor dessa lei, podendo, por isso, afirmar-se que a conduta do legislador foi causa adequada do dano.

De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, "*Nada poderia alertar a entidade patronal para a inconstitucionalidade em causa. Limitou-se a destinatária da norma (...) – não sendo exigível a uma entidade privada que indague da sua constitucionalidade – a aplicar a lei em cuja bondade, como um cidadão normal, confiou*".

Assim, percorrendo os requisitos da responsabilidade civil, o Tribunal concluiu pela respectiva verificação e, em consequência, pela obrigação de o Estado indemnizar a empresa em causa pelos danos causados pela sua actuação legislativa ilícita.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
